



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000410436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093455-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é agravante MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, é agravado REGIVALDO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.792

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093455-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Município de Vargem Grande Paulista.

AGRAVADO: Regivaldo Alves dos Santos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Despesas de citação postal pela Fazenda Pública – Antecipação do recolhimento – Inviabilidade – Art. 91 do CPC – Regramento específico no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais – Fazenda Pública que está isenta do seu recolhimento – As despesas com a citação postal a requerimento da Fazenda Pública serão suportadas ao final, pelo vencido. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Município de Vargem Grande Paulista** em demanda ajuizada em face de **Regivaldo Alves dos Santos**, contra a r. decisão (fls. 32/33 do processo digital de primeiro grau), proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Vargem Grande Paulista, que determinou que o autor providenciasse despesa de citação postal.

O agravante pretende o provimento do recurso, pois, em síntese: **(a)** a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos efetivamente estatais; **(b)** a citação postal é ato processual, inserida no conceito de custas processuais; **(c)** no CPC e na Lei de Execuções Fiscais há regra de que tais despesas serão recolhidas ao final, pelo vencido; **(d)** a jurisprudência majoritária entende neste sentido.

Deferida a antecipação da tutela recursal, foi dispensada a resposta, por se tratar de decisão proferida de ofício.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É certo que, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, artigo 2º, parágrafo único, IX, as despesas postais com citações não se incluem na taxa judiciária da qual as Fazendas Públicas e autarquias são isentas, o que, em tese, obrigaria o autor ao recolhimento dos valores.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Porém, conforme determina o art. 91 do CPC, *“as despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas a final pelo vencido”*.

Além disso, sobre o tema, existe, também, regra específica na Lei de Execuções Fiscais:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Apesar de reconhecer certa divergência jurisprudencial, o C. STJ possui entendimento de que a Fazenda Pública está dispensada do recolhimento de custas do ato citatório, na execução fiscal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESPESAS POSTAIS DE CITAÇÃO. PRÉVIO PAGAMENTO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO RESP 1.107.543/SP E NO RESP 1.144.687/RS.”

‘1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.107.543/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010) e o REsp 1.144.687/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010) ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de que, a Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, está dispensada do recolhimento antecipado das custas para a realização do ato citatório, as quais serão recolhidas, ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 e 39 da Lei 6.830/80.’

‘2. Agravo regimental não provido’ (AgRg no REsp 1483350/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

Nesta Corte, apesar de algumas divergências, tal entendimento tem sido também seguido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DESPESA POSTAL PARA CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM POSTAGEM PARA A CITAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. Reconhecimento da isenção da Fazenda Pública frente ao custeio das despesas para citação postal. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 506.618/RS. Inteligência do disposto no art. 39 da Lei de Execução Fiscal e do art. 91 do CPC. O Provimento CSM 2.292/2015 determina o recolhimento das despesas de postagem para citação apenas em relação às Fazendas Municipais. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (AI 3002035-18.2019.8.26.0000, rel. Des. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/08/2019);

“Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Cobrança do valor referente a despesa postal para citação do devedor – Descabimento – Incidência do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais e do artigo 91 do Código de Processo Civil – Precedentes do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso provido (AI 3003758-09.2018.8.26.0000, rel. **Des. Luciana Bresciani**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20/03/2019);

“Agravado de instrumento tirado de decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido, em desfavor do Agravante, de isenção para fins de despesa postais (citação) - Direito Processual Civil - Indevida a exigência de adiantamento, em face da Fazenda Pública, do valor correspondente às custas com postagem da carta com AR na execução fiscal, sendo admissível o recolhimento, apenas ao final, pela parte vencida - Inteligência do disposto no art. 91 do NCPC e do art. 39 da LEF – Precedente - Decisão reformada - Recurso provido” (AI 3003759-91.2018.8.26.0000, rel. **Des. Marrey Unt**, 3ª Câmara de Direito Público, 16/04/2019).

No presente caso, não se trata de execução fiscal, mas de cumprimento de sentença.

Esta Câmara possui precedentes que aplicam o art. 91 do CPC, também no tocante a despesas com citação postal no procedimento comum ajuizado pela Fazenda Pública, no sentido do diferimento do pagamento, que deverá ser suportado ao final, pelo vencido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Decisão que determinou que o Município exequente providenciasse o recolhimento da taxa de citação postal – Irresignação do Município de Sorocaba – Cabimento – Verba abrangida no conceito de despesa processual, e, portanto, cabível o diferimento do seu pagamento, que deverá ser suportado ao final pelo vencido – Inteligência do art. 91 do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido” (AI 2247745-55.2023.8.26.0000, rel. **Des. Marcos Pimentel Tamassia**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Determinação para que o Município recolha o valor referente a taxa de citação postal da parte adversa – Ainda que as despesas postais com citações e intimações não se incluam no conceito de taxa judiciária e não estejam inseridas na prerrogativa de isenção concedida à Fazenda Pública, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, aplicável à hipótese o disposto pelo art. 91 do CPC, segundo o qual as despesas dos atos processuais por ela requeridos serão pagas ao final do processo pela parte vencida – Decisão reformada – Recurso provido” (AI 2305868-80.2022.8.26.0000, rel. **Des. Luís Francisco Aguiar Cortez**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 01/03/2023).

Assim, o caso é de reformar a decisão recorrida, determinando-se que as despesas com a citação postal sejam suportadas ao final, pelo vencido.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator